



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

REBECA CAVALCANTI

**A NACIONALIDADE DO ADOTIVO ESTRANGEIRO FILHO DE ADOTANTE
BRASILEIRO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

**CAMPINA GRANDE
2023**

REBECA CAVALCANTI

**A NACIONALIDADE DO ADOTIVO ESTRANGEIRO FILHO DE ADOTANTE
BRASILEIRO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientadora: Prof. ^a Dr. ^a Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376n Cavalcanti, Rebeca.

A nacionalidade do adotivo estrangeiro filho de adotante brasileiro [manuscrito] : análise jurisprudencial / Rebeca Cavalcanti. - 2023.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Nacionalidade brasileira. 2. Adoção internacional. 3. Interpretação judicial. I. Título

21. ed. CDD 341

REBECA CAVALCANTI

**A NACIONALIDADE DO ADOTIVO ESTRANGEIRO FILHO DE ADOTANTE
BRASILEIRO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Milena Barbosa de Melo

Aprovado em: 14/06/2023.

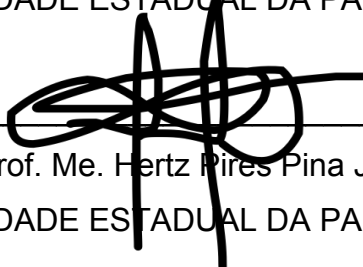
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dr.ª Milena Barbosa de Melo
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)



Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

Aos meus avós, José Loidimar Cavalcanti (*in memoriam*), Vanda Batista Cavalcanti, Inácio Cavalcanti Leite e Jaidete Farias Cavalcanti (*in memoriam*), **com muito amor, dedico.**

Ele te declarou, ó homem, o que é bom e que é o que o Senhor pede de ti: que pratiques a justiça, ames a misericórdia, e andes humildemente com o teu Deus. Miquéias 6:8.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
c/c	combinado com
CC/2	Código Civil de 2002
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Nº	número
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	NACIONALIDADE BRASILEIRA	9
2.1	Modos de Aquisição da Nacionalidade	9
2.2	Naturalização: Formas de Reconhecimento	10
2.3	Distinções entre Brasileiros Natos e Naturalizados.....	11
2.4	Distinções entre Brasileiros e Estrangeiros	12
3	ADOÇÃO DE ESTRANGEIRO E NACIONALIDADE DO MENOR.....	12
3.1	Requisitos para a Adoção de Infante Estrangeiro à Luz da Convenção de Haia.....	13
3.2	Aspectos da Nacionalidade em Relação ao Infante Estrangeiro Adotado por Brasileiros.....	14
4	POSTURA DO JUDICIÁRIO QUANTO AO RECONHECIMENTO (OU NÃO) DA NACIONALIDADE BRASILEIRA NOS CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL... 	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

A NACIONALIDADE DO ADOTIVO ESTRANGEIRO FILHO DE ADOTANTE BRASILEIRO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Rebeca Cavalcanti¹

RESUMO

O silêncio da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, acerca da nacionalidade dos adotivos estrangeiros por pais brasileiros tornou-se objeto de interpretação judicial, a demandar considerações sobre qual percepção deve se adotar no que se refere à temática. No primeiro capítulo, é apresentado o conceito da nacionalidade e os critérios norteadores de sua atribuição – o *jus soli* e o *jus sanguinis*, abordados com destaque. Além disso, são revisitadas as formas de reconhecimento da naturalização reconhecidas pela Constituição da República de 1988 e, mais notadamente, as consequências jurídicas que dela se irradiam, especificamente no tocante às distinções entre brasileiros natos, naturalizados e entre estes e os estrangeiros. Breve análise dos requisitos para a adoção de criança estrangeira, verificando-se a legislação, e a divergência doutrinária no tocante à nacionalidade do adotivo são apresentadas no segundo capítulo. O terceiro e último capítulo projeta-se sobre a posição atual do Judiciário Brasileiro sobre o reconhecimento da nacionalidade originária brasileira dos filhos estrangeiros que são adotivos por pais brasileiros. O presente ensaio acadêmico aborda um tema delicado, pouco explorado pelos acadêmicos e pela jurisprudência. Para além, as asserções apontadas não ousam encetar uma conclusão propriamente dita, mas permitir reflexões à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norteador da dita “Constituição Cidadã” e do princípio fundamental da nacionalidade, que estabelece o vínculo jurídico-político que une o povo ao Estado, permitindo, por certo, uma incursão a outros estudos futuros.

Palavras-chaves: Nacionalidade Brasileira. Adoção Internacional. Interpretação judicial.

ABSTRACT

The silence of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, of 1988, about the nationality of foreign adoptees by Brazilian parents has become the object of judicial interpretation, demanding considerations about which perception should be adopted with regard to the subject. In the first chapter, the concept of nationality and the guiding criteria for its attribution are presented – *jus soli* and *jus sanguinis*, which are discussed with emphasis. In addition, the forms of recognition of naturalization recognized by the Constitution of the Republic of 1988 are revisited and, more notably, the legal consequences that radiate from it, specifically with regard to distinctions between native Brazilians, naturalized Brazilians and between these and foreigners. A brief analysis of the requirements for the adoption of a foreign child, verifying the legislation, and the doctrinal divergence regarding the nationality of the adoptee are presented in the second chapter. The third and last chapter focuses on the current position of the Brazilian Judiciary on the recognition of the original Brazilian nationality of foreign

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. rebecavalcant@gmail.com

children who are adopted by Brazilian parents. This academic essay addresses a delicate topic, little explored by academics and jurisprudence. In addition, the assertions mentioned do not dare to enter into a conclusion per se, but allow reflections in the light of the Principle of the Dignity of the Human Person, guiding the so-called "Citizen Constitution" and the fundamental principle of nationality, which establishes the legal-political bond that unites the people to the State, allowing, of course, an incursion into other future studies.

Keywords: Brazilian Nationality. International Adoption. Judicial interpretation.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "*A Nacionalidade do Adotivo Estrangeiro Filho de Adotante Brasileiro: Análise Jurisprudencial*", tem como objetivo central analisar, à luz das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros e dos entendimentos dos doutrinadores, se a nacionalidade do adotante brasileiro nato é estendida aos filhos adotivos estrangeiros.

Mormente, não há distinção relativa à filiação entre os filhos biológicos ou advindos por adoção, como preceitua o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Dessa forma, questiona-se, então: o adotivo estrangeiro por pai ou mãe brasileira é considerado brasileiro nato ou somente será brasileiro se vier a ser naturalizado?

Para responder, levanta-se a seguinte hipótese: o adotivo estrangeiro pode vir a ser considerado brasileiro nato, desde que tenha sido registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir no Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, nos moldes do artigo 12, inciso I, alínea "c", da CRFB/88, como defendido por Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal, estudiosos do Direito de Família, posto que não deve haver distinção entre filhos adotivos e nascidos, conforme preceitua o artigo 227, §6º da CRFB/88.

Em contrapartida, pontua-se que para Valério de Oliveira Mazzuoli, referência nos estudos de Direito Internacional, o adotivo é estrangeiro e poderá vir a ser brasileiro naturalizado, caso ingresse com o processo de naturalização, por não haver extensão da nacionalidade ao infante estrangeiro, argumentando que o artigo 227, parágrafo 6º da CRFB/88 somente se refere aos efeitos civis.

Paralelamente, há precedente judicial, de 2008, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, alvo de análise do presente trabalho, nos autos da Apelação Cível nº 200651020040465, cujo acórdão fixou o entendimento de que a nacionalidade do brasileiro nato é expressão da soberania do Estado. No mesmo sentido, é possível localizar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do processo nº. 2000.61.00.015230-5, Apelação Cível nº 759974.

Em um primeiro momento, far-se-á uma investigação sobre o conceito jurídico da nacionalidade brasileira, os seus reflexos jurídicos no tocante aos direitos do brasileiro nato, do naturalizado e do estrangeiro. Depois, o presente trabalho visa compreender, de maneira sucinta, o processo de adoção internacional de infantes estrangeiros por pais brasileiros e trará a divergência doutrinária sobre a nacionalidade daqueles. Por fim, verificar-se-á o entendimento jurisprudencial que prevalece sobre a definição da nacionalidade de estrangeiros em caso de pais brasileiros.

A metodologia escolhida foi o método científico indutivo e comparativo, uma vez que parte das jurisprudências que já tinham por objeto a temática para se chegar na nacionalidade do adotivo estrangeiro e faz uma análise comparativa entre as doutrinas de Direito de Família e de Direito Internacional Privado. Para tanto, utilizar-se-á os tipos de procedimento jurisprudencial e bibliográfico.

Ao fim, pontue-se que a relevância científica e social do tema é pertinente em razão da lacuna existente na CRFB/88, posto que não há previsão específica para responder se os adotivos estrangeiros podem ser considerados brasileiros natos ou se devem passar por um processo de naturalização.

2 NACIONALIDADE BRASILEIRA

Nacionalidade é o elo que une cidadãos a um Estado, Direito Fundamental, que suscita obrigações e prerrogativas, uma vez que permanece a vinculação jurídica aos nacionais, mesmo fora dos limites territoriais do seu país de origem, que o acompanha independentemente de onde estejam.

Realidade diversa do estrangeiro, que a ele inexistente qualquer direito ligado à nacionalidade ou qualquer tipo de obrigação, exceto as contraídas durante sua estada em um país distinto daquele que mantém sua origem (AGRA, 2018, p. 350).

José Afonso da Silva (2005, p. 319), define nacionalidade como “o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. Dessa forma, tem-se que a nacionalidade tanto é um “importante critério para definir a titularidade de muitos direitos”, como também uma “perigosa fonte de exclusão e preconceitos”, como percebido por Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 285)

Nesse contexto, observa-se que há três classificações jurídicas distintas: a do nacional, que pode ser nato ou naturalizado, a do cidadão e a do estrangeiro.

Na presente secção, analisar-se-á as questões relevantes quanto à nacionalidade.

2.1 Modos de Aquisição da Nacionalidade

A nacionalidade pode ser primária ou secundária. A primeira, também denominada de “originária”, é resultante de “fato natural”, que é o nascimento. A secundária, ao seu passo, é a que se adquire por “fato voluntário”, depois do nascimento. (SILVA, 2005, p. 320). No Brasil, este “fato voluntário”, que dá ensejo à nacionalidade secundária, ocorre através de um procedimento jurídico e é o único critério para a aquisição da nacionalidade brasileira ao estrangeiro, após cumprir os requisitos legais. (AGRA, 2018, p. 352). Assim, há dois tipos nacionais: o “nato” e o “naturalizado”.

Os critérios para se adquirir a nacionalidade são dois: o *jus sanguinis*, hereditário, e o *jus soli*, territorial. Segundo o critério hereditário, “é nacional quem tem antepassados que tinham a nacionalidade do país”. Já pelo critério ligado ao solo “é nacional de um país quem nasceu no território desse país”. (SILVA, 2021, p. 286).

Interessante observar que os países que realizaram grandes emigrações optam, normalmente, pelo *jus sanguinis*, enquanto os que foram colonizados optam pelo *jus soli*, como explica Walber de Moura Agra (2018, p. 352).

O Brasil adotou, como regra, o critério *jus soli*, desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, que em seu artigo 6º já dizia que “são cidadãos brasileiros”: “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos...”, até a

Constituição vigente, como se extrai da primeira parte da alínea “a”, inciso I, do artigo 12, da CRFB/88, ao dispor que são brasileiros natos “os nascidos na República Federativa do Brasil”.

Walber de Moura Agra (2018, p. 352), explica que a escolha desse critério se deu pelo fato do país ter recebido grande contingente de imigrantes, tendo o governo interesse em nacionalizar os estrangeiros que aqui moravam, considerando, portanto, nacionais todos os estrangeiros residentes em solo brasileiro, desde que não rejeitem a condição de se tornarem nacionais.

Como (quase) toda regra, há exceções do *jus soli*. São três.

A primeira, presente na parte final do artigo 12, inciso I, alínea “a”, dispõe que não terá a nacionalidade originária aquele que, apesar de nascido no Brasil, é filho de estrangeiro a serviço de seu país. Conquanto, se um de seus pais for brasileiro, em que pese o outro se encontrar em missão oficial de seu país, será considerado nato (AGRA, 2018, p. 353).

A segunda, contida no artigo 12, inciso I, alínea “b”, adota o critério *jus sanguinis* para atribuir a nacionalidade originária aos “nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;”.

Enfim, a terceira exceção está disposta na alínea “c”, do mesmo artigo, que diz respeito ao nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que tenha sido registrado em repartição competente ou venha a residir no Brasil e opte, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Nessa exceção há, portanto, dois requisitos: ser filho de brasileiro e ter sido registrado em repartição competente ou venha residir no Brasil, depois de atingida a maioridade, uma vez que a opção pela nacionalidade brasileira tem caráter personalíssimo.

Pontue-se que a competência para realização do procedimento de naturalização é da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso X da CRFB/88.

Interessante notar os casos do polipátrida, aqueles que têm atribuída mais de uma nacionalidade, fato notado pela Constituição Brasileira, de 1988, em seu artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” ao dispor que o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira não é razão para perda da nacionalidade brasileira.

2.2 Naturalização: Formas de Reconhecimento

Além da atribuição originária, a nacionalidade brasileira também pode ser obtida através do processo de naturalização. Para tanto, o ordenamento constitucional brasileiro previu duas formas: a ordinária e a extraordinária. Como anteriormente suscitado, a aquisição da nacionalidade dá-se através de requerimento, ou seja, um verdadeiro “fato voluntário”, para aqueles que se enquadram nas condições taxativas disciplinadas ou na Constituição, de 1988, ou em lei.

A naturalização ordinária se encontra regulamentada na Lei nº. 13.445, de 2017, a Lei da Migração. Para tal fim, são necessárias quatro condições, conforme dispõe o artigo 65: apresentar capacidade civil, de acordo com os requisitos da legislação brasileira; possuir residência contínua no Brasil pelo prazo de quatro anos; comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições de naturalizando; não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Pontue-se que o prazo de quatro anos pode ser reduzido para um ano na hipótese de o migrante ter filho ou cônjuge/companheiro brasileiro; tenha prestado

serviço relevante no Brasil ou recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística, de acordo com o artigo 66 da referida lei.

A naturalização extraordinária encontra-se disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 12, II, “b”. A regra geral é a de que os estrangeiros de qualquer nacionalidade que residam no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação criminal, podem requerer a nacionalidade brasileira. Para os países que têm como língua oficial o português, exige-se residência por apenas um ano ininterrupto, idoneidade moral e requerimento formulado com o preenchimento dos requisitos, como dispõe a alínea a, do mesmo artigo.

A Constituição Brasileira, de 1988, traz uma interessante previsão para os portugueses que residam permanentemente no Brasil, contida no parágrafo 1º, também do artigo 12, que diz: “se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”. Há reciprocidade, disciplinada pelo Tratado de Porto Seguro, celebrado em 22 de abril de 2000, incorporado ao ordenamento brasileiro em setembro de 2001.

Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 287) esclarece que os portugueses que se enquadram no dispositivo citado têm os mesmos direitos que os brasileiros, sem que precisem adquirir nacionalidade. Mormente, a Constituição Brasileira, de 1988, taxativamente, não estendeu esse tratamento especial aos migrantes de outros países que adotam a língua portuguesa.

2.3 Distinções entre Brasileiros Natos e Naturalizados

A Constituição Brasileira, de 1988, em seu artigo 12, parágrafo 2º, estabelece que nenhuma lei poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Conquanto, o mesmo dispositivo ressalva as hipóteses taxativas de distinções entre eles. Não são poucas as diferenças de tratamento.

O parágrafo 3º, do mesmo artigo, estabelece um rol taxativo de cargos que são privativos de brasileiro nato. Interesse notar que a primeira restrição de impedimento é o de ocupar a Presidência da República, seguindo dos substitutos naturais em caso de morte ou impedimento do chefe do Executivo. Além desse, também o cargo de Vice-Presidente; Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, também há impedimento para os cargos da carreira diplomática; oficiais das Forças Armadas e ministro de Estado da Defesa, porque “representam setores sensíveis da vida nacional, zelando pelas relações exteriores e pela segurança da pátria” (AGRA, 2018, p. 356).

Nos conformes da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, os seis cidadãos que integram o Conselho da República devem ser brasileiros natos (vide artigo 89, inciso VII).

De mais a mais, apenas o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado, caso tenha cometido crime comum antes da naturalização, e, a qualquer momento, no caso de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, é o que diz o artigo 5º, inciso LI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Ademais, a maior parte da propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, o que não deixa de ser uma distinção, haja vista que exige do naturalizado um lapso temporal, conforme artigo 222, da CRFB/88.

Há severas críticas doutrinárias quanto a essas distinções. Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 288-289) chama de “ranço nacionalista” e diz que “não se trata de distinções entre brasileiros e estrangeiros, mas entre dois tipos de brasileiros”. Ainda, para o autor, essas distinções entre brasileiros “não se baseiam em razões consistentes e implicam uma discriminação injustificada entre duas classes de nacionais”.

2.4 Distinções entre Brasileiros e Estrangeiros

Em que pese as diferenças entre brasileiros natos e naturalizados, importa agora pontuar, nesta seção, os direitos, cargos e atividades que não podem ser desempenhadas por estrangeiros.

A primeira restrição abrange os Direitos Políticos, como ocorre na maioria dos países. Conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, da CRFB/88, a primeira das condições de elegibilidade é a nacionalidade brasileira. Dessa forma, somente brasileiros (natos ou naturalizados) podem concorrer aos mandatos legislativos e executivos federais, estaduais e municipais. Além disso, os estrangeiros não gozam do direito ao voto, vide a primeira parte do parágrafo 2º do artigo 14, que diz “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros...”.

Com relação à execução de atividades, é vedado aos estrangeiros a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, como estabelece o parágrafo 1º do artigo 176, da CRFB/88. De mais a mais, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa dos brasileiros, nos moldes do artigo 222, também da CRFB/88.

Interessante salientar que a redação original do artigo 37, I, da CRFB/88, também impedia que estrangeiros exercessem cargos, empregos e funções públicas. *Mutatis Mutandis*, a Emenda Constitucional nº 11, de 1996, criou uma exceção para as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, as quais poderiam contratar professores estrangeiros (vide art. 207, § 1º).

Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, houve alteração na redação original do artigo 37, I, com o objetivo de permitir o acesso de estrangeiros a cargos, empregos e funções públicas, “na forma da lei”. Esta lei ainda não foi elaborada.

Silva (2021, pp. 289-290) pontua que a Lei de Migração, Lei 13.445/2017, em que pese apresentar contornos e valores ligados aos direitos fundamentais, tem “uma faceta de controle”, tendo em vista que se preocupa “de forma explícita com a proteção de direitos e o acesso a bens e serviços públicos por parte dos estrangeiros”. Com base nas vedações aos brasileiros naturalizados e nos impedimentos de direitos, cargos e atividades aos estrangeiros, o constitucionalista critica a ideia de que o Estado brasileiro e a população brasileira são verdadeiramente receptivos com quem vem de fora.

3 ADOÇÃO DE ESTRANGEIRO E NACIONALIDADE DO MENOR

A adoção é um solene ato de integração familiar, parentesco constituído pela vontade das partes, que introduz um novo membro em uma família substituta através de um laço socioafetivo planejado e fundamentado na dignidade dos envolvidos, de acordo com o melhor interesse e proteção integral do adotivo, com a chancela do Poder Judiciário.

A CRFB/88, em seu artigo 227, § 6º, consagrou a proteção isonômica conferida tanto aos filhos naturais, como aos adotivos, e afastou qualquer tratamento discriminatório entre aqueles. Dessa forma, o procedimento legal da adoção em tudo iguala os pais adotivos aos pais naturais, estendendo aos filhos adotivos os mesmos direitos inerentes do filho natural.

No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção pode ser nacional ou internacional. A primeira está normatizada nos artigos 39 a 50 do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), Lei 8.069, de 1990. A segunda, ao seu passo, regula a adoção de pessoa ou casal postulante residente ou domiciliado fora do Brasil e está normatizada nos artigos 51 ao 52-D, do mesmo diploma legal.

3.1 Requisitos para a Adoção de Infante Estrangeiro à Luz da Convenção de Haia

A princípio, importa esclarecer que a qualificação da adoção como internacional dá-se não em virtude da nacionalidade dos envolvidos, mas sim em razão da residência deles, como consagra o ECA, em seu artigo 51 c/c o artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993.

Como exemplo, se um casal residente no Brasil adota uma criança residente no México, haverá adoção internacional, independentemente da nacionalidade dos pais e do filho. Igualmente, haverá adoção internacional se brasileiros residentes no exterior adotarem criança brasileira residente no Brasil (MAZZUOLI, 2017, p. 411).

Preceitua o parágrafo 5º do artigo 227 da CRFB/88, que o procedimento de adoção de estrangeiros e por estrangeiros será assistido pelo Poder Público, nos moldes, isto é, casos e condições, que a lei estabelecer.

No Brasil, a intervenção estatal ocorre tanto através da intervenção obrigatória do Ministério Público, como também da apreciação necessária do Poder Judiciário que na prolação da sentença, concomitantemente, opera a extinção do poder familiar preexistente e constitui o parentesco de filiação entre a criança e seus pais adotivos, além de estabelecer a responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança.

No tocante à adoção internacional, a Convenção de Haia estabelece os requisitos a serem observados pelas autoridades do Estado de origem do infante e do país de acolhida. Em todos os casos, o Estado de origem deve assegurar que o procedimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer tipo.

O artigo 4º da Convenção de Haia estabelece os requisitos a serem observados pelas autoridades de origem do infante, tais como: determinar que a criança é adotável; verificar se a adoção internacional atende ao superior interesse do menor; assegurar a orientação e o consentimento das pessoas, instituições e autoridades envolvidas; bem como, se for o caso, do menor envolvido, observando a idade e maturidade daquele.

Paralelamente, o artigo 5º, do referido diploma legal, dispõe que as autoridades competentes do Estado de acolhida devem observar se os futuros pais adotivos se encontram devidamente aptos e habilitados para adotar; assegurar que os pais adotivos estão orientados; verificar que a criança está autorizada a entrar e residir de forma permanente no país de acolhida.

Com relação às previsões do ordenamento jurídico brasileiro, o décimo parágrafo do artigo 50 do ECA, com redação dada pela Lei n. 13.509, de 2017, dispõe que o encaminhamento do menor brasileiro à adoção internacional somente se dará após a verificação da ausência de pretendentes habilitados para a adoção do menor

no país, mediante consulta no Sistema Nacional de Adoção, e com manifesto interesse da criança ou adolescente inscrito.

3.2 Aspectos da Nacionalidade em Relação ao Infante Estrangeiro Adotado por Brasileiros

Em um primeiro momento, impende destacar que não pairam dúvidas sobre a manutenção da nacionalidade originária do menor brasileiro que passa a residir no exterior, mesmo como filho de pais estrangeiros, podendo, inclusive, adquirir outra nacionalidade, a depender do ordenamento jurídico do país da acolhida. Isso porque, dentre as causas da perda da nacionalidade, explanadas no parágrafo 4º do artigo 12 da Constituição, de 1988, não há previsão da adoção para residência no exterior.

No entanto, há divergência entre os estudiosos do Direito no que diz respeito à nacionalidade do adotivo estrangeiro que passa a residir no Brasil.

De um lado, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, expoentes do Direito de Família, acreditam que na extensão da condição de brasileiro nato. *ipsis verbis*:

É conveniente lembrar, ademais, que a adoção de um estrangeiro realizada por brasileiro concede ao adotado a condição de brasileiro nato, por não se admitir qualquer tratamento discriminatório, conforme norma constitucional (FARIAS, 2015, p. 943).

Sustentam, os renomados autores, que o filho adotivo goza da condição de brasileiro nato, em razão da Constituição Brasileira, de 1988, reconhecer a ele todos os direitos inerentes do biológico, pois “o adotivo não é um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais”, e que “a relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico”. (FARIAS, 2015, p. 907).

Ora, as balizas do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da CRFB/88, estabelecem que o filho nascido no exterior de pai ou mãe brasileira é considerado nato por ato de vontade de seus pais, com a condição de o registrar em repartição brasileira competente, ou por ato de vontade própria, ao optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade, desde que venha a residir no Brasil.

Para além, o artigo 1.596 do Código Civil, de 2002, estatui que os filhos havidos por adoção terão os mesmos “direitos e qualificações” dos filhos oriundos do nascimento biológico, além de proibir quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma, portanto, seguindo o pensamento dos civilistas, o adotivo nascido no exterior poderia vir a ser brasileiro nato tanto por ato de vontade dos pais brasileiros, como por ato de vontade própria.

Paralelamente, o internacionalista Valério de Oliveira Mazzuoli entende pela manutenção da nacionalidade estrangeira do adotivo por pais brasileiros, por concluir que o Constituinte, de 1988, apresenta um rol taxativo em seu capítulo que versa acerca da nacionalidade. Em suas palavras, *ipsis verbis*:

[...] a criança estrangeira adotada por brasileiro não adquire, ipso jure, a nacionalidade brasileira em razão da adoção. O que significa que os efeitos da adoção não influem sobre a nacionalidade da criança adotada, que continua a ter a nacionalidade de origem. (MAZZUOLI, 2017, p. 412)

De acordo com o autor, atribuir a extensão de “brasileiro nato” poderia culminar na existência de um Estado constituído por estrangeiros “cujo governo soberano poderia vir a se encontrar nas mãos de súditos de outros países”. (MAZZUOLI, 2017, p. 412).

Corroborando com o entendimento do internacionalista a disposição contida no artigo 52-C do ECA, que garantiu aos menores adotivos por brasileiros um certificado provisório de naturalização, a ser providenciado pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará a expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

Além disso, a Convenção da Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, também não estende a nacionalidade originária dos pais adotivos ao infante adotivo. *In verbis*:

Artigo 26.

[...]

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado-Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados. (HAIA, 1993).

Por fim, ressalta Mazzuoli (2017, p. 413) que resta aos adotivos, que são nacionais de país estrangeiro, o caminho da aquisição da naturalização e conclui o raciocínio que o filho adotivo estrangeiro será nacional de seu Estado de origem (se assim lhe for permitido), não podendo optar pela nacionalidade brasileira.

4 POSTURA DO JUDICIÁRIO QUANTO AO RECONHECIMENTO (OU NÃO) DA NACIONALIDADE BRASILEIRA NOS CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Apelação Cível nº. 2006.51.02.004046-5 teve por objeto o pedido de reconhecimento da nacionalidade originária brasileira, interposto por Johana Teresa Lima Machado. A autora, nascida no Chile, foi adotada por um casal de brasileiros e, à época da propositura da ação, já vivia no Brasil há mais de 20 (vinte) anos.

O representante do Ministério Público Federal, órgão responsável por defender os interesses dos incapazes e por velar pela regular aplicação da lei, opinou pela procedência do pedido sob a égide do princípio da não distinção entre filhos biológicos e adotivos, insculpidos no art. 227, §6º, da CRFB/88, reconhecendo como atendidos os requisitos necessários à obtenção da nacionalidade brasileira, previstos no art. 12, I, alínea “c”, também da CRFB/88.

Conquanto, em primeiro grau, o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói proferiu sentença entendendo pela improcedência do pedido, fundamentando que o vínculo que ligava os pais brasileiros à autora não autorizava a aquisição da nacionalidade pretendida, uma vez que se tratava de filiação por adoção.

Posteriormente, em grau recursal, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao pedido, seguindo o voto do Desembargador Relator Frederico Gueiros, como demonstra ementa do julgado, *ipsis verbis*:

OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - ART. 12, I, ALÍNEA “C”, DA CF/88 - CHILENA, FILHA ADOTIVA DE PAI BRASILEIRO - ART. 227, § 6º, da CRFB/88 - EQUIPARAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA.

1. A nacionalidade é expressão da soberania do Estado, sujeita a normas rígidas, não preponderando a vontade do indivíduo ou seus interesses.

2. O art. 12, I, alínea “c” da CRFB/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso da Requerente, que se liga a pais brasileiros pelo vínculo da adoção.

3. O art. 227, § 6º, da CRFB/88, bem com a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva.

4. A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao reconhecer que o vínculo adotivo, no Brasil, não produz efeitos sobre a nacionalidade do adotante. A ser admitido tal posicionamento, estaríamos permitindo a fruição de direitos exclusivos de brasileiros natos, como o de jamais ser extraditado por eventuais crimes cometidos no exterior, ou de ocupar cargos como o de Presidente da República, violando cláusulas constitucionais extremamente rígidas.

5. Recurso Improvido.

(BRASIL, Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação Civil 2006.51.02.004046-5. Relator: Des. Frederico Gueiros. Rio de Janeiro. 07. fev.2008).

No voto, o Desembargador Relator sustentou que o art. 227, §6º, da CRFB/88, bem como a legislação infraconstitucional (o CC/02 e o ECA) equipara os filhos adotivos aos biológicos somente para fins civis e sucessórios.

Além disso, entendeu que os critérios sobre a nacionalidade é um direito público ligado à soberania do Estado, que a Constituição trata a nacionalidade de forma restritiva, na qual o critério *jus sanguinis* decorre exclusivamente de um vínculo biológico e não de adoção, não preponderando, portanto, a vontade do indivíduo.

Para o Desembargador, admitir a procedência do pedido autoral “poderia provocar a existência de um Estado integrado por estrangeiros, cujo governo soberano poderia vir a se encontrar nas mãos de súditos de outros países”.

No mesmo sentido, isto é, pelo não reconhecimento da nacionalidade originária brasileira, é possível localizar a decisão proferida em 12 de junho de 2000, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº. 2000.61.00.015230-5, AC 759974, que teve como relator o Desembargador Baptista Pereira, que indeferiu o pleito de Che Chang Hsu, paraguaio, nascido na China, e adotivo por brasileira.

Nesse condão, os Tribunais Federais da 2ª e 3ª Região, adotam uma posição simplista, rígida e restritiva, baseada no silêncio da Constituição Brasileira, de 1988, para considerá-lo como uma vedação à possibilidade de incluir os filhos adotivos dentre os brasileiros natos, sendo indiferentes à vontade do indivíduo e estabelecendo, portanto, uma desigualdade entre os filhos naturais e os adotivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nacionalidade, vínculo jurídico-político que estabelece laços entre os indivíduos com o Estado, ligada ao regime constitucional nacional de um país, além de ser um direito fundamental, é também uma condição indispensável para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

No caso do Brasil, a temática está delineada no capítulo III do título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Todavia, diante da imprevisibilidade de todas as possibilidades de choque entre os preceitos fundamentais e os fundamentos do Estado, não desconsiderando a soberania dele próprio, o Constituinte de 1988 foi silente no tocante à nacionalidade nos casos de adoção internacional.

O texto constitucional, nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do artigo 12 aparenta privilegiar o *jus sanguinis* como fonte singular de atribuição da nacionalidade para o que nasce no exterior, o que, em um primeiro momento, impediria que um adotivo estrangeiro por pai brasileiro ou mãe brasileira pudesse ser reconhecido como brasileiro nato.

Fato é que a lacuna da Constituição Brasileira de 1988, é suscetível de acarretar a eclosão de novos apátridas, já que a adoção acarreta o rompimento dos vínculos biológicos e a consumação dos laços afetivos, em virtude de choque entre critérios de atribuição de nacionalidade de cada Estado.

Da análise dos acórdãos em comento no presente trabalho científico, é possível concluir que, até dado momento, prevalece uma postura conservadora do judiciário brasileiro a respeito da temática, o que é um campo fértil para discriminações e até mesmo exclusão do adotivo estrangeiro. Na oportunidade, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre a temática.

Desse modo, a prevalência da posição restritiva vai de encontro ao porte da denominada "Constituição Cidadã", referência para outros Estados em virtude dos vastos direitos fundamentais nela identificados. Para além, reconhecer a nacionalidade como um direito fundamental no âmbito interno e um direito humano no âmbito internacional exige uma postura proativa do Estado, não apenas na edição de normas, mas também na interpretação das já existentes, evitando-se, assim, o aumento dos apátridas.

É preciso levar em consideração que com a constitucionalização do Direito de Família, as relações familiares passaram a ser orientadas pelos princípios constitucionais, como o da Dignidade da Pessoa Humana, não se perdendo de vista que a finalidade da lei não é cristalizar e tornar imutável os direitos fundamentais, mas permanecer em contato com eles, evoluindo com eles e a eles se adaptando.

No tocante à adoção, o próprio texto constitucional, em seu artigo 227, §6º, estabelece que os filhos havidos por adoção gozam dos mesmos direitos e qualidades dos filhos nascidos, vedando qualquer postura discriminatória relativa à filiação. Ora, o desígnio da norma, que privilegia a proteção à família, não faz ressalva quanto aos direitos que são ou não estendidos, não se limitando, portanto, apenas aos direitos civis.

Por conseguinte, estender a nacionalidade brasileira ao adotivo estrangeiro por pais brasileiros, especialmente às crianças, não extrapola os limites de aquisição da nacionalidade delineados pela Constituição.

Assim, a fim de resguardar o direito fundamental à nacionalidade e evitar o surgimento de apátridas, o intérprete deve compreender a Constituição como um todo, observando o Princípio da Unidade e Harmonização, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade entre os Filhos, o que nos leva a equiparar as hipóteses de reconhecimento da nacionalidade brasileira aos que forem registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, como preconiza o artigo 12, inciso I, alínea "c", da CRFB/88.

Por todo o exposto, para que o Brasil avance na temática, dada a pertinência do tema, faz-se necessário a mudança do entendimento atual do judiciário brasileiro, a fim de resguardar a equiparação dos direitos entre filhos adotivos e naturais, abrangendo o direito à nacionalidade na condição de brasileiro nato, apesar da lacuna constitucional sobre os efeitos da adoção internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDRADE, Adriano ... [et al.]. **Interesses difusos e coletivos**. Volume 2, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição**: Política do Império do Brasil. Brasília, Senado Federal, 2022.

_____. Decreto nº 3.087, de 21 de setembro de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Planalto**. Brasília. Senado Federal, 2022.

_____. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. **Planalto**. Brasília. Senado Federal, 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, Senado Federal, 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Brasília, Senado Federal, 2022.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2015. Institui a Lei de Migração. **Planalto**. Brasília. Senado Federal, 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Civil nº 200651020040465**, do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 7 fev. 2008. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/> . Acesso em 01 de maio de 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo nº 2000.61.00.015230-5, Apelação Civil 759974**, São Paulo, 11 set. 2002. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento>. Acesso em 01 de maio de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 2. ed. reform., São Paulo: Forense, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2021

VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira de. ***Da nacionalidade como direito humano: da necessária ampliação das hipóteses de aplicação do critério do jus sanguinis nos casos de adoção internacional***. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014 p. 435-453.

AGRADECIMENTOS

Graças rendo ao meu Deus que me concedeu vida, fé, sabedoria, saúde, inspiração. A Ele, toda honra, toda glória, todo louvor.

Aos meus amados pais, Vandimar Barista Cavalcanti e Rossandra Kerli Farias Cavalcanti, e ao meu irmão, Danilo Cavalcanti, que me apoiaram, investiram e acreditaram em mim, bem como aos meus avós, tios, primos que sempre torceram por mim.

Ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), campus Campina Grande, na pessoa dos professores Rodrigo Costa Ferreira, meu professor amigo e orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, intitulado “Críticas de Amartya Sen à Teoria da Justiça de Rawls” o primeiro que me encorajou; Raissa de Lima e Melo, professora amiga, orientadora do Projeto de Extensão “Mediação e Conciliação como Forma de Promover Autonomia e Pacificação no Ambiente Escolar” que tive o privilégio de participar.

À querida professora, Milena Barbosa de Melo, que pela sábia orientação e colaboração, bem como à professora Aureci Gonzaga Farias, que em muito contribuiu para elaboração do Projeto de Pesquisa que iniciou o presente trabalho.

Aos professores Rosimeire Ventura Leite, Cynara de Barros Costa, Izabel Dantas, Sergio Cabral dos Reis, fontes de inspiração, por todas as aulas ministradas e ensinamentos que foram muito além do conteúdo jurídico.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções V do Tribunal de Justiça da Paraíba; ao Ministério Público da Paraíba; ao escritório de advocacia Queiroga&Falcão; à Procuradoria Seccional Federal em Campina Grande; à Polícia Civil da Paraíba, especialmente à 6ª Delegacia Distrital de Campina Grande e ao Ministério Público Federal pela oportunidade de estágio que em muito contribuiu com a minha formação acadêmica.

Aos meus colegas de faculdade, especialmente a Maria Julia Souza Diniz, por todo apoio e encorajamento durante os desafios que surgiram no decorrer do curso.

Agradeço, finalmente, a todos que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.